ND:48 B 255

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA 2013/1107739 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco.

Procedimentos Preparatórios Nº 14/2013 (12 volumes) e 01/2004 (1 volume).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça que a presente subscrevem, em exercício cumulativo na 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal, requerer a INTERDIÇÃO do COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, localizado na Av. Liberdade, s/n, Curado, Recife-PE, onde funcionava o Presídio Professor Aníbal Bruno que, por conveniência administrativa, foi dividido em três unidades prisionais, mesmo assim vem se apresentando de forma inadequada e inapropriada para funcionar, em razão da superlotação, superpopulação, ausência de regulamentação em relação à entrada e à permanência de pessoas privadas de liberdade, especialmente aquelas recapturadas por fuga do regime semiaberto, além de precária assistência à saúde de doentes e convalescentes e segurança das pessoas ali recolhidas, incompatibilidade das instalações para a preparação de alimentos, assim como o armazenamento dos gêneros alimentícios, tudo isso gerando condições de trabalho acima das possibilidades dos agentes de segurança penitenciária, este quadro já em número muito insuficiente, fato que oportuniza o elevado número de crimes que está a ocorrer naquelas casas prisionais e, por tais motivos, passa a melhor expor e ao final requer:

#### OS FATOS

Em razão das inspeções mensais realizadas, além das notícias de irregularidades e da Medida Cautelar aplicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, foi instaurado o procedimento acima mencionado, anexados outros procedimentos com o mesmo objeto e, após expedição de recomendações dessa Promotoria de Justiça, sem êxito completo, resta a propositura da presente medida judicial.

As razões das inadequações de funcionamento ocorridas no COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, hoje composta das seguintes unidades prisionais: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo, Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros e Presídio Frei Damião de Bozzano, todos antes denominados de PRESÍDIO PROFESSOR ANÍBAL BRUNO, são fruto, data vênia, da inércia das Instituições Estatais, especialmente em relação a criação de novos tipos penais sem a devida repercussão para as instituições que irão receber o contingente de pessoas privadas de liberdade.

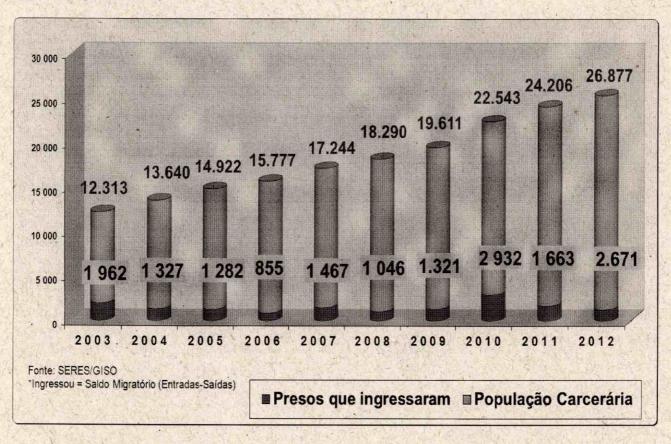
além da dificuldade de aplicação do princípio da presunção de inocência que defere a liberdade provisória como princípio e garantia constitucional, antes de uma condenação com trânsito em julgado, *in verbis:* 

"Art. 5°.

#### LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Dessa forma, presenciamos um grande número de decretação de prisões preventivas em flagrante desprestígio à ordem constitucional, algumas vezes sob o pálido argumento da necessidade da preservação da ordem pública. O argumento não se sustenta pois os índices de criminalidade não recuam ante a tais medidas.

Ademais, a cada dia a sociedade pressiona por penas mais severas e, infelizmente ante a ausência de análise acurada, o legislador aceita essa pressão e o cumprimento de pena privativa de liberdade vem se tornando mais gravoso no Brasil e, em Pernambuco, os números não param de crescer, conforme quadro abaixo:



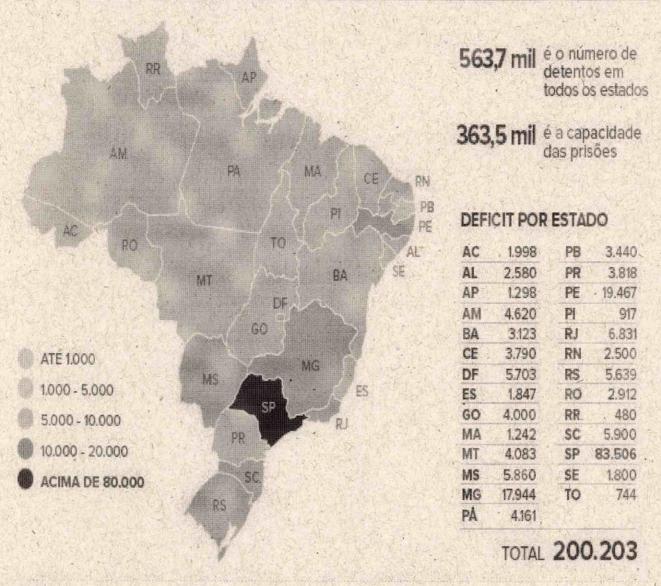
Em 2014, o quadro somente aumentou e iremos terminar este ano com mais de 30.000 pessoas recolhidas aos nossos equipamentos prisionais.

Tudo isso, sem uma ação planejada e constantemente avaliada que enseje o redimensionamento

desse equipamento público, fato que vem gerando o caos, e o COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, em sua estrutura arquitetônica e de recursos humanos, não suporta a lotação além de sua capacidade. Ademais, no geral, nosso deficit de vagas já ultrapassa o limite prudencial, como expressa a reportagem a seguir:

#### Presidios superlotados

Veja o deficit de vagas em prisões por estado



Com.br

Infográfico elaborado em 14/01/2014 e atualizado em 15/1/2014

Embora tenha havido esforços das Instituições Estatais, vez que os números em Pernambuco, mesmo que contestados pelos Gestores, são publicados com um deficit em torno de 20.000 vagas,

conforme tabela que segue:

Estados	Detentos	Vagas
AC	4.379	2.381
AL	5.195	2.615
AP	2.436	1.138
AM	8.500	3880
BA	11.470	8.347
CE	. 19.392	15602
DF	12.422	6.719
ES /	15.187	13.340
GO	17.000	13.000
MA	4.663	3.421
MT.	10.121	6.038
MS	12.306	6.446
MG	49.431	31.487
PA	11.612	7.451
PB	9.040	5.600
PR	28.027	24.209
PE	29.967	10.500
PI	3.155	2:238
RJ	33.900	27.069
RN .	6.700	4.200
RS	28.046	22.407
RO	7.840	4.928
RR	1.586	1.106
SC	. 17.200	11.300
SP	206.954	123,448
SE	4.300	2.500
TO	2.894	2.150

Fonte: <a href="http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html">http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/01/brasil-tem-hoje-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-prisional.html</a>. Acesso em 02/12/14.

Segundo essa fonte de informações, o Estado de Pernambuco tem a quarta maior população carcerária do País a e maior do Norte e Nordeste, ficando atrás apenas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dessa forma, mesmo considerando todos os empreendimentos realizados pela Gestão Estadual, esses não foram exitosos; assim e em bom tempo, a Sociedade Brasileira, por intermédio de Organizações não Governamentais, levaram o caso à COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS que, diante das evidências dos fatos emitiu a MEDIDA CAUTELAR Nº 199/11, de 4 de agosto de 2011, como o seguinte teor:

- adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade no Presídio Professor Aníbal Bruno na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco;
- 2. adotar as medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança do Presídio Professor Aníbal Bruno e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados 'CHAVEIROS' e assegurando que não lhes sejam conferidas às pessoas privadas da liberdade funções disciplinares, de controle ou segurança;
- 3. assegurar o provimento de uma atenção médica aos beneficiários, oferecendo atendimento médico que permita a proteção da vida e da saúde dos beneficiários;
- adotar todas as medidas necessárias para evitar a transmissão de doenças contagiosas dentro do Presídio Professor Aníbal Bruno, inclusive através de uma redução substantiva da superpopulação das pessoas ali privadas de liberdade;
- 5. adotar estas medidas em consulta com os Representantes dos beneficiários; e,
- 6. informar sobre as ações adotas a fim de diminuir a situação da superlotação verificada no Presídio Professor Aníbal Bruno.

As Medidas acima restaram não cumpridas, apesar de algumas reações pontuais - especialmente para atender a demanda de atenção a assistência à saúde - as demais não avançaram. No que tange as nomeações de agentes penitenciários, pondero que ocorreram pedidos de exoneração; logo, o saldo ainda não é satisfatório. A população carcerária não foi efetivamente reduzida, mesmo com o enfraquecimento da política governamental de segurança pública denominada de "pacto pela vida" e as construções das unidades prisionais sofreram entraves, especialmente o complexo prisional de Itaquitinga, esse tinha uma projeção de 3.000 (três mil) vagas, já que as demais unidades em construção não têm condições de atender a demanda, bem como a estratégia de instalações de treliches engrossa a superpopulação. Logo, não há perspectiva de curto prazo a reverter essa base material.

Assim, em 2 de outubro de 2012, a COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS alargou o conteúdo das Medidas Cautelares para abranger a proteção de funcionários e visitantes daquele presídio, hoje denominado COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO.

As Instituições Estatais começaram a reagir, mas tal ação não foi capaz de produzir melhoras, nem mesmo com a atuação do Conselho Nacional de Justiça que, distante das discussões locais, não conseguiu cumprir a sua missão institucional através dos chamados mutirões carcerários, basta observar que a população carcerária somente aumentou. Esses foram infrutíferos, especialmente porque o seu foco tem sido a execução penal, esquecendo da principal fonte geradora da pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, e a aplicação em larga escala da prisão preventiva, ou seja, o processo de conhecimento.

Tal assertiva foi verificada em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, publicada em novembro de 2014, trazendo a seguinte informação em publicação da Agência Brasil, que analisou, também, o Estado de Pernambuco:

"A aplicação de penas alternativas no Brasil ainda é irrisória em relação ao que o Sistema de Justiça Criminal produz. Ainda temos a prisão preventiva como forma central

de organizar a produtividade da Justiça Penal", disse o técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea e coordenador da pesquisa, Almir de Oliveira Junior.

Segundo ele, é um mito a ideia de que "a polícia no Brasil prende e a Justiça solta". E acrescentou: "Isso não é verdade. Mais de 80% das pessoas presas em flagrante têm a confirmação da prisão pelo juiz e permanecem presas até o final do processo. E o mais grave é que - em quase 40% dos casos - as pessoas são absolvidas ou recebem penas alternativas."

(http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/cadeias-brasileiras-abrigam-90-mil-presos-provisorios), acesso em 01/12/2014.

Lógico que ocorreu vontade de trabalhar, mas a complexidade da matéria exige esforços conjuntos e, as instituições trabalhando de forma isolada, quando muito solicitando a adesão a esse ou aquele modelo individual, apenas agudiza a situação e não evidencia qual o caminho que pode ser construído para a composição sustentável ou viável do conflito.

Por conseguinte, mais uma vez em razão das ações individualizadas que não construíram um norte para o caso, este foi judicializado perante a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, o caso foi recebido sob a denominação de CASO CURADO, quando a COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, documento em anexo, relatou:

- "(...) desde janeiro de 2013, seis internos morreram de maneira violenta nos dias 19 de janeiro, 3 de junho, 19 de junho, 15 de outubro e 3 de dezembro de 2013, e 1° de fevereiro de 2014;
- 2. em 14 de setembro de 2013 e em 28 de março de 2014, os solicitantes das medidas informaram sobre mais de 50 denúncias de violência (30 denúncias em 14 de setembro de 2013, 20 entre essa data e 18 de fevereiro de 2014, e o utras quatro denúncias em 28 de março de 2014) em prejuízo das pessoas privadas de liberdade, que supostamente incluem: espancamentos, choques eléctricos, uso de cães para morder e/ou provocar feridas, ameaças de morte, tentativas de homicídio por meio de armas brancas e punhais, uso indiscriminado de balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo por parte de agentes penitenciários, 'chaveiros' e outros internos, e violência sexual contra internos, de maneira individual e também coletiva;
- 3. o emprego de 'chaveiros' com funções disciplinares e de controle de segurança, autorizados por funcionários estatais. Os 'chaveiros' teriam controle sobre diversas celas e pavilhões, inclusive com a posse de chaves dos mesmos. Como consequência do indicado, os 'chaveiros' restringiriam que alguns grupos de internos, como pessoas gays, bissexuais e transexuais, pudessem circular livremente nos corredores do centro;
- 4. alegadas agressões contra visitantes por parte de agentes penitenciários;
- 5. a suposta tomada de agentes penitenciários como reféns por parte de ao menos 35 internos em 26 de janeiro de 2013. Os solicitantes informaram que um funcionário foi ferido por disparos de arma de fogo;
- 6. entre janeiro e outubro de 2013 teriam ocorrido 55 distúrbios ou tumultos, nos quais os agentes penitenciários teriam feito uso de armas de fogo e granadas. Um relatório da Secretaria Executiva de Ressocialização confirma o uso dessas armas;
- 7. a falta de funcionários estatais suficientes para assegurar a segurança no centro

penitenciário;

8. a suposta posse, fabricação e intercâmbio de armas brancas e de armas de fogo entre as pessoas privadas de liberdade;

9. denúncias sobre exploração sexual de menores de idade que são ingressadas ao centro penitenciário com identidades falsas, e são obrigadas a manter relações sexuais com internos;

10. mais de 100 situações de falta de atendimento médico. Além disso, haveria falta de médicos, técnicos de reabilitação e falta de alimentação adequada. Ademais, em vários pavilhões haveria internos com tuberculose e lepra, sem que o Estado houvesse adotado medidas a esse respeito;

11. a alegada situação de superlotação, com 6.456 pessoas privadas de liberdade presentes no dia 14 de setembro de 2013 e 6.444 em 28 de fevereiro de 2014, para um centro penitenciário com capacidade para 1.514 pessoas;

12. as condições do centro penitenciário também seriam deploráveis: a eletricidade é intermitente e há cabos elétricos expostos que provocaram princípios de incêndio em alguns pavilhões; o acesso a água se dá por intervalos de tempo, e numa unidade o abastecimento de água é cortado todas as noites; não há distribuição de material de higiene e a alimentação é sumamente escassa e se realiza sem nenhum tipo de salubridade;

13. o uso de celas no pavilhão de disciplina sem nenhum tipo de luz natural e onde ocorrem muitas agressões;

14. a prática de inspeções vaginais e anais nos visitantes do centro em casos de 'suspeita', e

15. a falta de investigação dos fatos mencionados."

Com tais informações, o Estado de Pernambuco apresentou uma série de ações formuladas e já implantadas e outras em implantação, porém as mesmas e apesar de todo o esforço, especialmente dada a forma de execução, pois o Poder Executivo, através da Secretaria Executiva de Ressocialização, não apresentou para a sociedade pernambucana o seu projeto a ser monitorado, não tem conseguido sequer impedir a situação de existir, ou seja, todas aquelas mazelas já mencionadas pela COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ainda persistem e incrementam o rol de precariedades daquelas unidades penitenciárias instaladas no COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO. Tínhamos um problemas, agora temos três.

Em face dos resultados pouco animadores, dos quais destaco a não redução da população carcerária no COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, dificuldades em pactuar as políticas de assistência à saúde, inércia de aumentar o contingente de agentes de segurança penitenciária a níveis aceitáveis, a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS expediu as seguintes MEDIDAS PROVISÓRIAS à REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

 Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.

2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar apresente medida-

provisória.

- 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
- 4. Solicitar a os representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
- 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
- 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Procurando corroborar com a CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, o Ministério Público de Pernambuco, por meio da 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, expediu duas recomendações; porém, as respostas às recomendações não foram no sentido de construir e executar uma política de Estado capaz de projetar o contorno dessas situações. Reconheço que ocorreram algumas medidas pontuais, mas a apresentação de programas, projetos e ações governamentais inseridos em lei e nos instrumentos de planejamento e orçamento não vieram à tona, fato que nos leva a essa medida judicial.

Asseveramos que nunca estivemos alheios à situação, especialmente quando foi instaurado um procedimento preparatório para acompanhar o caso (PP 14/2013 – com as principais peças em anexo), com realização de um seminário internacional para nivelar as ações de todas as instituições envolvidas, além de reuniões mensais com outras instituições como o Ministério Público Federal, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional e, obviamente, a Secretaria Executiva de Ressocialização.

A ilustração fotográfica, CD em anexo, revela que as unidades do COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO não apresentam as condições de habitabilidade e, diante de todos as circunstâncias, merece ser revisto o critério de entrada naquele cárcere, especialmente para limitar o número de pessoas privadas de liberdade ali recolhidas a capacidade das unidades, nos termos da legislação nacional, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

#### A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal prevê as atribuições decorrentes da atuação administrativa do juízo da execução penal, dispondo em seu art. 66, incisos VI a VIII:

"Art. 66. Compete ao juiz da execução:

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

Sobre o objeto do pedido, a possibilidade de interdição total ou parcial de estabelecimento penal como decorrência da atuação administrativa do juízo da execução, já lecionou JULIO FABBRINI MIRABETE in Execução Penal (11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 225):

"O art. 66 da Lei de Execução Penal prevê também as hipóteses de competência do juiz da execução para as atividades administrativas da execução penal.
(...)

Pode o juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente. Evidentemente, tal determinação somente se justifica na hipótese de graves irregularidades ou deficiências, que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos, já que a interdição, principalmente nos estabelecimentos penais de grande porte, provoca sérios problemas de acomodação da população carcerária";

#### **O DIREITO**

Regras estabelecidas em diversos estatutos, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem, passando pelo Pacto de São José da Costa Rica, pela Constituição brasileira, chegando às expressas disposições da Lei de Execução Penal - LEP, estão sendo simplesmente ignoradas.

Os artigos 11 e 14 da LEP asseguram às pessoas privadas de liberdade o direito à saúde, à educação dentre outros, mas que a superlotação e superpopulação estão inviabilizando-os. Não há vagas, nem instalações físicas adequadas, para que todos possam ali permanecer.

#### A LEP ainda disciplina:

"Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados)."

A atual situação afronta o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), expondo seres humanos a um sofrimento extra no cumprimento da pena, ou em prisão preventiva, não autorizado em lei, em colisão direta com os direitos do preso expressamente previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Afinal, a Constituição Federal veda penas cruéis (art. 5°, XLIII) e assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral (art. 5°, XLIX), ao passo que o art. 3° da LEP prevê textualmente que

"ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

A situação de superpopulação e superlotação revela-se contra ao modelo previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) realizada em 22.11.1969 e que o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 678, com vigência em nosso Estado desde 25.11.1992, que já em seu preâmbulo reconhece que só pode ser realizado o ideal de ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais. E nesse diapasão segue o pacto afirmando:

"Ninguém deve ser submetido a tortura nem a pena ou trato cruéis. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito a dignidade inerente ao ser humano (Pacto de São José de Costa Rica, art. 5°, 2)".

As fotos trazidas à colação são reveladoras, no mínimo de tratamento cruel, pois as pessoas recolhidas nas unidades prisionais do COMPLEXO DO CURADO, pois não tem uma cama, um colchão, e sequer espaço adequado para dormirem.

Apenas para ilustrar, cito os dispositivos dos artigos 8º e 9º das Regras Mínimas para Tratamento de Presos no Brasil firmada na Resolução 14/94 do Conselho Nacional e Politicas Criminais e Penitenciária - CNPCP e o estado atual das carceragens demonstra uma completa inobservância a essa normativa:

#### "DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

- Art. 8°. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.
- § 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.
- § 2°. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.
- Art. 9°. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que ser refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação."

Verdadeiramente, essas normas não podem ser cumpridas com a atual superlotação e superpopulação carcerária, sem descurar das demais violações.

#### OS PEDIDOS

#### A INSPEÇÃO JUDICIAL

Caso Vossa Excelência entenda necessário, requer inicialmente o Ministério Público, como complementação à prova documental que instrui esta petição, a realização de INSPEÇÃO

JUDICIAL às dependências do COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, preferencialmente para verificar os seguintes itens: segurança interna, evolução da população carcerária desde a aplicação da Medida Cautelar da COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, distribuição nas unidades e destas para os pavilhões, assistência à saúde e controle das pessoas doentes e convalescentes, salubridade das instalações e a existência, ou não, de "chaveiros".

#### INTERDIÇÃO

Requer, desta forma e por tudo que já foi demonstrado, a interdição do COMPLEXO PRISIONAL, para ser determinado:

- 1. Que as unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL somente receba as pessoas privadas de liberdades recolhidas do COTEL ou por determinação deste Egrégio Juízo;
- 2. Que as direções das unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL do CURADO não receba pessoas em cumprimento de pena em regime semiaberto, mesmo que a título de recaptura;
- 3. Que as pessoas sentenciadas em regime semiaberto ali recolhidas sejam encaminhadas para a unidade penal adequada e, em sua falta ou retardo superior a 30 (trinta) dias por parte do Juízo Competente para receber o Sentenciado, ser convertida decisão em monitoração eletrônica, excepcionalmente enquanto durar o processamento do feito para recepção na unidade adequada ou na falta desta;
- 4. Que as pessoas privadas de liberdade que já tenham sua situação jurídica definida como regime inicial semiaberto, após a entrada nas unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL, também sejam beneficiadas com a monitoração eletrônica, nos casos em que já estejam esperando pela transferência para a unidade adequada por mais de 30 dias, excepcionalmente enquanto durar o processamento do feito para recepção na unidade adequada ou na falta desta;
- 5. Que as Direções das unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL promovam o cumprimento das guias de recolhimentos das pessoas privadas de liberdade que contenha regime inicial semiaberto, se por outro motivo não estiver presa, encaminhando a cópia da guia de recolhimento a esse Juízo com a devida certidão de cumprimento e, caso haja negativa de recebimento em unidade prisional de regime semiaberto, que seja determinado a monitoração eletrônica, excepcionalmente enquanto durar o processamento do feito para recepção na unidade adequada ou na falta desta;
- 6. Que seja determinado ao Secretário Executivo de Ressocialização que verifique, no prazo máximo de quinze dias, todos os procedimentos voltados à determinar que as pessoas capturadas na região sul da região metropolitana sejam encaminhadas para o COMPLEXO DO CURADO; assim, sejam identificados e encaminhados para a unidade penal adequada, além de promover a revisão do ato administrativo para revogar o mesmo.
- 7. Que seja determinado às Direções das unidades penais que integram o COMPLEXO

PRISIONAL que elaborem a listagem diária das pessoas privadas de liberdade que necessitam de assistência à saúde, doente ou convalescente, em sistema eletrônico, constando, inclusive, as datas de atendimento na unidade prisional, marcação de consulta externa, internação hospitalar, atendimento em unidade de pronto atendimento ou especializada e, em caso de não atendimento, consignar o motivo e comunicar o fato a esse Juízo.

- 8. Que, em todos os casos em que as Direções das unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL observem que não tem condições de dispensar a devida atenção à saúde, sejam encaminhados pedidos para prisão domiciliar para o Juízo Competente, em cumprimento do que determina o art. 196 da Constituição Federal.
- 9. Que seja determinada a proibição de entrada de pessoas privadas de liberdade nas unidades penais que integram o COMPLEXO PRISIONAL, até que as determinações decorrentes dessa medida judicial sejam cumpridas e verificadas em inspeção judicial.
- 10. Que seja comunicada a decisão de interdição parcial ao Secretário Executiva de Ressocialização e aos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais sob a Jurisdição deste MM Juízo, ao Presidente do Colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao Corregedor-Geral de Justiça, ao Secretário de Defesa Social, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Pernambuco, à Defensoria Pública de Pernambuco, ao Presidente do Conselho Penitenciário de Pernambuco e ao Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);
- 11. Por fim, para realizar o acompanhamento das medidas requeridas, pugno por REUNIÃO MENSAL para monitoramento e adequações necessárias, com a participação dos Diretores das unidades prisionais mencionadas, o Secretário Executivo de Ressocialização, representantes do Conselho Penitenciário, da Defensoria Pública de Pernambuco, do Conselho da Comunidade da RMR, integrantes do Comitê Estadual de Combate à Tortura, além do Representante do Ministério Público em exercício perante esse Juízo.

Termos em que, Pede deferimento.

Recife, 02 de dezembro de 2014.

Marco Aurelio Farias da Silva

Promotor de Justiça

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli

Promotor de Justiça